

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD020/21-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Alexandre Querido Monteiro Ferreira

OBJECTO: Agressão a adversário.

DATA DO ACÓRDÃO: 22 de Julho de 2021.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 118.º, n.º 1, conjugado com os artigos 19.º, n.º 3, 3.1., e 44.º, n.ºs 1, 1.2 e 4, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido da sanção de suspensão de seis jogos, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, conjugado com os artigos 19.º, n.º 3, 3.1., e 44.º, n.ºs 1, 1.2 e 4, todos do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 1 de Junho de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **ALEXANDRE QUERIDO MONTEIRO FERREIRA**, titular da Licença FPP n.º 44060, patinador do GFR Murches, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n. 473, realizado no dia 30 de Maio de 2021, entre o GRF Murches e o SC Torres, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

- I – No dia 30 de Maio de 2021, realizou-se, na vila de Cascais, entre o GRF Murches e o SC Torres, o jogo n.º 473, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins;
- II - Ao minuto 22:25 da segunda parte, a equipa de arbitragem interrompeu o jogo em virtude de uma falta de equipa cometida por patinador do GFR Murches, Facundo Ortiz, sobre o patinador do CD Torres, Vicente Roque Ponte, tendo aquele caído no solo;
- III - Quando o identificado patinador do GFR Murches se levantava, foi agredido pelo patinador do CD Torres, Vicente Roque Ponte;
- IV - Nessa circunstância, o arguido dirigiu-se ao referido patinador do CD Torres desferindo com a luva de protecção um murro na face deste;
- V - A equipa de arbitragem, em face do comportamento descrito, exibiu ao arguido cartão vermelho directo;
- VI - O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.
- VII – o arguido não tem antecedentes disciplinares.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem e da Defesa apresentada pelo arguido, bem como do registo disciplinar do arguido.

De Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispendo-se no artigo 19.º, n.º 3., 3.1. que «Também são consideradas faltas muito graves, entre outras, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas em: 3.1. no atingir o adversário na zona da cabeça».

Dispõe-se no artigo 118.º, n.º 1 do RJD da FPP que «O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos». Ora, da factualidade assente resulta que o arguido agiu com violação das disposições regulamentares atrás referidas, cometendo o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 118.º, n.º 1 do RJD da FPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente.

Afigura-se-nos, porém, que o arguido agiu com dolo não intenso, visando tirar desforço da acção cometida pelo adversário sobre um seu colega, e sem claro propósito de o agredir, o que sem por em causa a censurabilidade do seu comportamento, não pode deixar de relevar na medida da sanção, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 2 do RJD da FPP.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, «A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.».

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, decide-se aplicar ao arguido **ALEXANDRE QUERIDO MONTEIRO FERREIRA** a sanção de suspensão de seis jogos, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, conjugado com os artigos 19.º, n.º 3, 3.1., e 44.º, n.ºs 1, 1.2 e 4, todos do RJD da FPP.

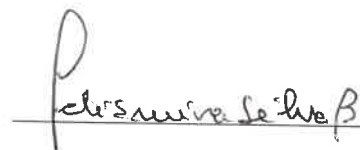
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Julho de 2021.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco